



ACÓRDÃO Nº. 56.432

(Processo nº. 2008/52598-8)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 061/2008 firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: INÁCIO LIMA DA PAIXÃO – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com a obrigatoriedade de devolução do valor conveniado;

2- Aplicação de multas aos gestores concedente pelo débito apontado e remessa intempestiva da prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/52598-8.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio ASIPAG Nº 061/2008

Valor: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Contrapartida: R\$280,00 (duzentos e oitenta reais)

Objeto: Apoio financeiro para a execução do Projeto “O valor do Jovem Artesão Rural”.

Responsável: Inácio Lima da Paixão.

Procedência: Associação Comunitária de Boa Esperança - ASCOBE.

A Documentação comprobatória das despesas totalizou o valor de R\$10.280,00 (dez mil duzentos e oitenta reais), sendo R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) referente a recursos próprios.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG, em manifestação às fls. 43/44, opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao Presidente à época da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite, face a ausência do Laudo Conclusivo sobre a execução do objeto do convênio.

Oportunizada audiência do titular da ASIPAG, este apresentou defesa às fls. 57/60 dos autos.

A Secretaria de Controle Externo, em nova manifestação às fls. 61/64, informou que, a quando da revisão dos documentos comprovantes das despesas, foi detectado alguns impasses que maculam tanto a defesa quanto a prestação de contas,



quais sejam: assinatura do responsável pelo convênio divergente da oposta no plano de trabalho; execução do convênio efetuada em outro município, distante vários quilômetros da sede da Associação Comunitária Boa Esperança; aquisição de combustível; fornecimento de camisetas e bonés promocionais por uma gráfica; aquisição de material de consumo em uma alameda no bairro da cidade velha, em Belém e fornecimento de produtos alimentícios em empresa não qualificada para tal atividade econômica. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais cabíveis.

Diante da nova manifestação da SECEX, foi oportunizada nova audiência do interessado, porém não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 69/72, manifesta-se pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor recebido, embasando sua decisão nos seguintes itens: divergência das assinaturas apostas pelo conveniente no termo de convênio e no plano de trabalho; execução do objeto em localidade distinta da entidade conveniente, Marapanim/Bragança; ausência de acompanhamento e fiscalização do convênio; saque avulso, ausência de nexo de causalidade; ausência de previsão de contrapartida e ausência de conta específica; ausência de cotação de preço e desproporcionalidade das despesas versos objeto. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas regimentais cabíveis e responsabilização solidária do Sr. Pio X Sampaio Leite, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível crime de falsidade ideológica.

Os interessados foram novamente citados para apresentarem defesa, porém o prazo transcorreu “in albis”.

Este é o relatório.

VOTO:

Constatadas as inúmeras falhas na instrução processual, mencionadas no relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Inácio Lima da Paixão, irregulares (art. 158, III, “b”, “c” e “d” do RITCE/PA) com devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir de 09/06/2008. Aplico ao responsável, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito constatado (art. 242). Deixo de atribuir responsabilização solidária ao titular à época da entidade concedente, Sr. Pio X Sampaio Leite, levando em conta a defesa anexada ao autos, bem como o relatório de acompanhamento e supervisão de convênio, juntado às fls. 36/38 dos autos, emitido pela ASIPAG. Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, sugerido pelo Parquet de Contas, eis que não configurado nos autos, qualquer ato doloso a ser apurado pelo MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c art.62, e arts 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. INÁCIO LIMA DA PAIXÃO (CPF: 022.088.902-30) ex-presidente da Associação Comunitária de Boa Esperança, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir de 09-06-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária, ao Sr. Pio X Sampaio Leite, titular à época da ASIPAG, em razão da defesa anexada aos autos.
- 4) Deixar de encaminhar cópia dos autos ao MPE, sugerido pelo Parquet de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843